



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723155/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.632 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** HEITOR JOSÉ HECKLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.**

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

O objeto deste processo é a Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte identificado em epígrafe o crédito tributário de R\$ 8.710,20, abrangendo IRPF Suplementar, multa de ofício (75%) e juros de mora (calculados até 29/04/2011), conforme demonstrativo abaixo transcrito:

# NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

## Imposto de Renda Pessoa Física

### 2008/095127179046866

<b>Identificação da Declaração:</b>			
Declaração n.º:	10/35.524.665	Data de Entrega:	07/08/2008
Exercício:	2008	Ano-Calendário:	2007

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	4.279,82
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.209,86
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		1.280,52
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>8.770,20</b>

Na descrição dos fatos a fiscalização assim descreve as infrações apuradas de ofício. O enquadramento legal para a Notificação de Lançamento está às fls.8/9:

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*20.700,57, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	24.087,04
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	3.386,47
<b>3 – Omissão Apurada (1 - 2)</b>	<b>20.700,57</b>

Omissão verificada em DIMOB emitida pela administradora de imóveis EXPANSÃO  
IMOVEIS LTDA.

**Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*791,44, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Omissão verificada em DIMOB emitida pela administradora de imóveis EXPANSAO IMOVEIS LTDA.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento e apresentou tempestiva impugnação acostada às fls.2/4, com os seguintes argumentos:

**DO MÉRITO**

Senhor julgador, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Impugnação:

- a) Requer o Contribuinte a exclusão de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, sendo que, anexa nesta o Comprovante fornecido pela Administradora de Imóveis, além do Contrato de Aluguel e matrícula do Imóvel no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre-RS, que comprova, o que mesmo recebeu de rendimentos no Ano-calendário 2007.

# DO PEDIDO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, espero que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando o Crédito Tributário apurado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, na Portaria RFB nº 1.006, de 2013, art. 2º, e conforme definição da COCAJ/RFB, este processo foi encaminhado para a apreciação e julgamento neste DRJ/REC. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A acusação fiscal é de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoa jurídica, através da Expansão Imóveis Ltda, CNPJ n.º 90.211.244/0001-06. Ficou confirmada a omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2007, com base em DIMOB apresentada pela referida empresa Administradora.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que houve erro na Dimob informada pela administradora dos imóveis locados.

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 20.700,57 e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 791,44*.

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão de Rendimentos Recebidos*

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Dirnei Siqueira de Oliveira, Flaviana Costa Carianha Bartel e ELFA Industrial – Equipamentos e Montagens Ltda. – EPP.

A autoridade lançadora explicou, na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal, (e-fls. 8/9) que o lançamento deu-se em função de omissões verificadas em Dimob emitida pela Administradora de imóveis expansão LTDA.

Já o julgamento anterior, manteve a exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 59):

Observe-se que, com relação aos aluguéis recebidos através da Administradora Expansão Imóveis Ltda., consta na DIMOB informação de rendimentos oriundos de três pessoas físicas e de uma pessoa jurídica. No entanto, o contribuinte, ora impugnante, na DAA referente ao AC 2007 apenas informou os aluguéis recebidos do Sr. Jorge Valnir Nissel Cunha, CPF n.º 383.365.450-34, no valor de R\$ 3.386,47 (valor bruto; antes de descontar a comissão da Administradora),

Com base na DIMOB, assiste razão à fiscalização, posto que foram de fato omitidos, na DAA AC 2007, os rendimentos de aluguéis recebidos dos CPF n.º 318.033.850-49 (Sr. Dirnei Siqueira de Souza), n.º 509.472.810-53 (Sra. Flaviana Costa Carianha Bartel), bem como os rendimentos recebidos da pessoa jurídica de

CNPJ nº 03.781.777/0001-29 (ELFA INDUSTRIAL – EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA. EPP)

Na impugnação o interessado apresentou: *i) comprovante de rendimentos* (e-fls. 12); *ii) contrato de locação* (e-fls. 13/17); e *iii) registro do imóvel* (e-fls. 18/19).

Tudo referente aos rendimentos de aluguel pagos por Jorge Valnir Nissel Cunha.

Agora com recurso voluntário o interessado apresenta os respectivos *comprovações de rendimentos, contratos de locação e registros dos imóveis* (e-fls. 70/107), relativos aos valores de aluguel tidos como omitidos.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte entendo que restou devidamente comprovado que os rendimentos de aluguel, constantes nesta notificação de lançamento, *foram efetivamente recebidos por Maria Helena Gueiral Boucinha*.

Portanto, entendo que o recorrente *logrou êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídica*.

#### *Conclusão*

Assim, *voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura